

# **OS LIMITES DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NAS AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA**

**DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO**

Especialista (Pós Graduação) pela Universidade Presbiteriana  
Mackenzie

**LETICIA PEREIRA MESQUISTA**

Aluna do Curso de Direito da UNILAGO

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise acerca da aplicação das medidas atípicas nos processos de execução sendo que, inicialmente será estudado brevemente a evolução histórica do Código de Processo Civil Brasileiro e como surgiu a adoção de medidas executivas atípicas no âmbito da prestação pecuniária. Além disso, buscará expor o estudo de diversos julgados e quais os requisitos utilizados para deferir a aplicação das medidas atípicas e os argumentos aplicados para indeferir as medidas.

**Palavra-chave:** Execução. Medidas executivas atípicas. Obrigação de pagar quantia.

## **1 – DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Sob a égide do Código de Processo Civil de 1939 existiam duas espécies de metodologias para os procedimentos executivos, sendo que um procedimento era relacionado à execução de sentença, com grande influência do modelo romano; e outro na execução de títulos extrajudiciais, na qual era denominada de Ação Executiva, na qual se tratava de “um procedimento misto, com penhora inicial e cognição enxertada, com defesa ampla do réu mediante contestação” (LACERDA, 1982, p. 169).

Resumidamente, a Ação Executiva era reconhecida com a exibição de um título extrajudicial hábil para convencimento do magistrado, com a finalidade de determinar ao réu o pagamento do débito, no prazo de 24 horas, referente à quantia expressa no documento, sob pena da penhora de bens. Após essa determinação o réu possuía duas opções: pagar o débito e em decorrência disso o processo era extinto ou no prazo de 10 (dez) dias apresentava Contestação – conforme disposto no Artigo 301, CPC/39), quando então o processo passava a se desenvolver pelo rito ordinário.

Já sob a vigência do CPC de 1973, no qual foi constituído sob novas óticas, não havia a distinção do processo executivo e o processo executório, uma vez que o título executivo judicial, não

distingua do título executivo extrajudicial, sendo que o procedimento executivo era exatamente o mesmo.

O CPC/73 possuía uma fragmentação entre o Processo de Conhecimento e o Processo de Execução. Assim o Processo de Conhecimento reconhecia o direito e o processo executório competia à efetivação de tal direito ora reconhecido onde o credor era obrigado a promover duas ações distintas, primeiro com a ação de conhecimento e, após a sua procedência, poderia ser proposta a demanda executiva.

A edição da Lei nº 11.232/2005 constituiu um marco muito importante no ponto de vista processual, na qual trouxe a unificação da aplicação dos sistemas, ou seja, o processo de conhecimento e a fase executória passou a ser aplicada em um único processo.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, o novo diploma inseriu no Capítulo I do Título IV (“Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça”) os “poderes, deveres e responsabilidade do juiz”, que deram ensejo a discussão do tema em comento.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV – Determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto

prestação pecuniária. (BRASIL, Código de Processo Civil, 2015).

Nesta acepção, apesar da alteração legislativa na qual autorizava as medidas atípicas, vale destacar que durante muito tempo os órgãos nos quais efetuavam os julgamentos possuíam o entendimento que nos processos executórios, apenas poderiam se valer de meios executórios comuns, sendo assim uma maneira de fiscalizar a atividade dos juízes, evitando que atuasse arbitrariamente e garantindo a liberdade ou segurança psicológica do indivíduo, (MARINONI, 2004, p. 43).

Diante das inovações elencadas no NCPC, esta premissa sendo alvo de inúmeras divergências doutrinárias, bem como jurisprudenciais, acerca dos limites e as consequências de tais medidas atípicas ao devedor, tendo em vista que o artigo não estabelece quais medidas seriam cabíveis, ou seja, foram criadas medidas para flexibilizar os atos executórios, contudo, o legislador não se preocupou em restringir o alcance de tais medidas.

Com o advento dessas flexibilizações, os julgadores modernizaram os entendimentos e começaram a aplicar a suspensão e apreensão da carteira nacional de habilitação, bem como do passaporte, aplicando também o cancelamento dos cartões de créditos em titularidade do devedor, todas essas

medidas com a finalidade de induzir o devedor a realizar a satisfação do crédito.

Todas as decisões ora proferidas, tinham como base o poder geral sobre a efetivação, sendo elas concedidas pelo legislador ao possibilitar a aplicação de todas as medidas executivas atípicas aos magistrados, para reivindicar a realização da ordem judicial, de acordo com a enunciado 48 do ENFAM (2015):

O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

## **2 – DAS MEDIDAS APLICADAS**

Com o advento no Novo Código de Processo Civil de 2015 e a elaboração do inciso IV do artigo 139, foi viabilizado de forma expressa a aplicação de medidas atípicas em ações que versam sobre as obrigações pecuniárias. Diante desta nova possibilidade processual, o legislador instituiu três tipos de medidas executivas que poderiam ser aplicadas pelo juiz, que são: indutivas, subrogatórias e coercitivas.

Os meios executivos por indução são estratégias utilizadas através de impulsos que instigam o executado a satisfazer a obrigação, sob a proposta de tornar mais acessível e mais benéfico o pagamento do débito ora contraído.

Possuem diversas hipóteses previstas no NCP, quanto à aplicação das medidas indutivas, as mais utilizadas são a redução dos honorários advocatícios, quando o pagamento do débito é realizado dentro do prazo de 3 (três) dias e quando a ação versar sobre uma execução de título extrajudicial, conforme estabelece o artigo 827, §1º do CPC. Assim, as medidas indutivas servem para cativar através de benefícios processuais, cujo a finalidade é satisfazer o crédito de forma pacífica.

Por sua vez, os meios de sub-rogação são aplicados através de meios alheios à vontade do devedor, operado pela figura do Estado-Juiz se tornando assim a única execução forçada possível de ser aplicadas, atreladas as premissas da execução direta. Neste caso os atos são realizados pelo Estado-Juiz. Geralmente a medida mais comum a ser aplicada é a penhora de ativos financeiros do devedor, na qual é realizada de forma eletrônica com prévia autorização judicial.

A coerção é caracterizada por medidas que versam sobre a vontade do devedor, com a finalidade de pressioná-lo a efetuar o

pagamento da obrigação, haja vista que a situação do devedor passa a se agravar.

Sob a ótica das medidas sub-rogatórias não se vislumbra a colaboração voluntária da parte do devedor, entretanto, nas medidas coercitivas o juiz determina medidas excepcionais para forçar o executado a adimplir o débito ora contraído, apenas a título de exemplificação as decisões nas quais deferem o bloqueio da utilização da CNH, em decorrência dessa decisão o devedor não poderá mais transitar com veículo automotor nas vias de trânsito, causando um agravamento na situação do executado, levando-o a realizar o pagamento do débito.

### **3 - DA POSIÇÃO ATUAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O TEMA**

No que tange sobre a aplicação das medidas coercitivas atípicas, as decisões a seguir demonstram quais os requisitos deverão ser preenchidos para a aplicação de tal medida no caso concreto.

### **3.1 Análise Acórdão proferido pelo STJ no Recurso Especial Nº 1.896.421 - SP (2020/0243170-0)**

O presente recurso foi interposto pela executada em face a um acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no qual negou o provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo devedor sob o argumento de que a aplicação da medida executiva atípica seria desproporcional e não seria razoável. O juízo singular já havia concedido a aplicação da medida executiva atípica, consistindo na suspensão da CNH e bloqueio de cartões de crédito.

Contudo, este não foi o mesmo entendimento da Ministra Relatora Nancy Andrighi no qual reformou a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e deu provimento ao recurso especial ora interposto.

Em seu voto a relatora utilizou como argumentação ao analisar o caso em concreto que a exequente visa há mais de oito anos a quitação do débito que já ultrapassa a quantia de R\$ 812.000,00 (oitocentos e doze mil reais), aduziu que a credora tentou satisfazer o crédito por todos os meios típicos possíveis, porém, todos restaram infrutíferos.



A ministra ponderou ainda que nos autos não haveria nenhuma comprovação de que a adoção de tais medidas afetaria o executado de forma negativa, considerando que não foi comprovado que o devedor dependeria da carteira nacional de habilitação para laborar, bem como, também não comprovou que o bloqueio dos cartões de crédito prejudicaria o executado.

Com isto o que se extrai da referida decisão é que a ministra antes de prolatar sua decisão, uma análise assídua do caso em concreto, ponderou a razoabilidade, subsidiariedade e proporcionalidade das medidas executivas atípicas e as consequências que poderiam acarretar para o devedor. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO, EM TESE. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Execução ajuizada em 17/9/2012. Recurso especial interposto em 7/10/2019. Autos conclusos à Relatora em 21/10/2020. 2. O propósito recursal é definir se é possível, na hipótese, a adoção de medidas executivas atípicas pelo juiz condutor do processo. 3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer

medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 7. Situação concreta em que as circunstâncias definidas neste julgamento não foram devidamente sopesadas pelo Tribunal de origem, sendo de rigor a reforma do julgado. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (BRASIL, Terceira Turma STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.896.421 - SP (2020/0243170-0), Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Julgado em 06/04/2021, Publicado em 15/04/2021).

### **3.2 Acórdão proferido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.291.832**

O acórdão a ser estudado a seguir foi prolatado pelo ministro relator Ricardo Lewandowski no Recurso Extraordinário nº 1.291.832, interposto pelo executado em razão da concessão da aplicação da medida executiva atípica que visa suspender a Carteira Nacional de Habilitação e a apreensão do passaporte. O

devedor em seu Recurso Extraordinário aduziu que houve violação do Artigo 102, III, a, e o Artigo 5º, XV ambos da Constituição Federal, considerando que a aplicação da medida seria desproporcional, pois infringiria o direito constitucional de ir e vir.

Entretanto, não foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pois no caso em concreto os ministros não vislumbraram infringência aos dispositivos da Carta Magna tendo em vista que o recorrente não comprovou a violação a um preceito fundamental, pautando-se apenas em alegações genéricas como demonstrado em um trecho do acórdão ora mencionado:

Por fim, observo que o Tribunal de origem, ao entender pela possibilidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos devedores, valeu-se de fundamentação infraconstitucional suficiente para solucionar a questão posta nos autos. Dessa forma, ante a ausência de interposição do recurso especial pela ora recorrente, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. (BRASIL, Recurso Extraordinário nº1291832, Relator Ricardo Lewandowski, Julgado em 25/02/2021, Publicado em 01/03/2021).

De acordo com o acórdão supramencionado, os julgadores pautaram-se em analisar se houve violação ao dispositivo constitucional, segundo o posicionamento dos ministros a concessão da medida executiva atípica para que seja suspensa a Carteira Nacional de Habilitação não violaria o direito de ir e vir

tendo em vista que o devedor não comprovou nos autos que necessitaria da CNH para trabalhar ou para manter a própria subsistência e de sua família. Ademais os ministros entenderam que a apreensão do passaporte do executado seria uma medida desproporcional e violaria o direito de ir e vir do território nacional.

### **3.3 Análise acordo proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no Mandado de Segurança Cível nº 2242626-21.2020.8.26.0000**

O caso a ser estudado a seguir se trata de um Mandado de Segurança Cível nº 2242626-21.2020.8.26.0000, julgado pela 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja finalidade era reavaliar a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, na qual deferiu suspensão da carteira nacional de habilitação e dos cartões de crédito do impetrante, alegando que não foi intimado pessoalmente e que as medidas são de cunho desproporcional e possuem escopo punitivo.

Ao analisar o processo supracitado, o Desembargador Relator considerando que foi reconhecido que as medidas atípicas somente poderiam ser aplicadas em casos que o credor comprovou que tentou por diversas vezes receber o crédito pela via convencional, comprovando também se houve algum indício de que o devedor tentou esquivar do pagamento.

O julgador considerou diversos motivos pelos quais deram ensejo a aplicação das medidas, sendo eles: o processo de execução estava tramitando há mais de sete anos, sendo que foram realizadas diversas pesquisas de bens passíveis de penhora, porém, todas infrutíferas; ademais o devedor foi citado pessoalmente acerca do processo no qual não interpôs nenhuma defesa ou sequer se manifestou, bem como foi intimado a oferecer bens à penhora e permaneceu inerte. Ao realizar pesquisas através do sistema RENAJUD ficou comprovado nos autos que o devedor possuía alguns veículos em nome da pessoa jurídica, que apenas noticiou não ter mais a posse dos referidos bens, portanto, prevaleceu a hipótese de que o executado poderia estar ocultando seu patrimônio.

Deste modo, colaciona-se a fundamentação utilizada pela relatora no acórdão proferido no Mandado de Segurança Cível nº 2242626-21.2020.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Jonize Sacchi De Oliveira, Data do Julgamento 17/12/2020, Publicado em 28/01/2021:

A esse respeito, o MM. Juízo alçado à posição de coator prestou as seguintes informações: “O executado foi citado pessoalmente, não pagou, não indicou bens a penhora, não se manifestou. O feito corre a revelia do impetrante, porque ele ignorou o Juízo, não porque não lhe foi dada ciência do processo. O feito já tem sete anos e não tem penhora. Foi utilizada ferramenta

legal para que o executado cumprisse sua obrigação. A decisão é motivada e amparada em julgados do Tribunal. Há milhares de execuções consumindo o Poder Judiciário, sem avanço, de forma que, ou se utiliza deste instrumento legal, ou continuará a inadimplência e o descrédito do Poder Judiciário.” De fato, o impetrante foi citado na execução em nome próprio e como representante da pessoa jurídica do qual é titular (fls. 91, 93 e 95 dos autos da execução). Não indicou bens à penhora e não opôs embargos. Foram realizadas três tentativas de bloqueio de ativos pela ferramenta Bacenjud, todas infrutíferas (fls. 118/120, 161/163 e 222/223 dos autos da execução). Houve diligências com apoio do Infojud (fls. 106/117 e 225/245 dos autos da execução) e do Renajud (fls. 123/124 e 249/253 dos autos da execução), igualmente malsucedidas. Em relação a essa última, apurou-se a existência de alguns veículos em nome da pessoa jurídica, mas o devedor, instado a esclarecer onde se encontravam, noticiou não mais estar na posse dos bens (fl. 151 dos autos da execução). Passados 7 (sete) anos da promoção da execução e realizadas mais de uma vez as pesquisas de praxe, nenhum bem foi encontrado. Além disso, como destacado pelo nobre julgador, o devedor tem se portado com indiferença, pois não constituiu advogados, não exerceu defesa, não indicou bens à penhora. Em nenhum momento, seja perante o oficial de justiça, seja nos autos da execução, informou como tem provido sua subsistência ou alegou limitada condição financeira da entidade familiar. Sua recalcitrância, aliás, já foi penalizada com arbitramento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 141, 151 e 154 dos autos da execução), o que tampouco irrompeu a inércia. Mesmo no *mandamus* em exame, os fundamentos que alicerçam o pedido são exclusivamente jurídicos e não vingam. A falta de oitiva prévia se deu em razão de o executado não ter constituído patronos e, ainda assim, não obistou o contraditório diferido. Afora isso, não há menção a

dependência da CNH para atividade profissional ou necessidade. Não se perca de vista que, segundo informação prestada por oficial de justiça, nenhum veículo havia na garagem residencial do executado (fl. 151 dos autos da execução). A habilitação para dirigir, portanto, destina-se a finalidades não essenciais, de sorte que, sem constranger desmedidamente, terá o potencial de provocar algum efeito psicológico. Nesse contexto específico, mostra-se cabível a suspensão da carteira nacional de habilitação CNH. Essa medida se apresenta como uma das últimas alternativas para provocar alguma reação ao devedor, ainda que, neste *writ*, não tenha sinalizado para a intenção de cooperar e de adimplir a prestação há muito em aberto.

Diante de todo o exposto, são evidenciados que no caso em tela, houve uma decisão que utilizou os princípios norteadores das medidas executivas atípicas, quais sejam: a aplicação do princípio da proporcionalidade e subsidiariedade, considerando que para o julgamento da lide foi realizada uma análise meticulosa do caso concreto para a o deferimento da medida atípica.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Com o alto volume de demandas acerca da respectiva matéria evidentemente houveram diversas divergências doutrinárias, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça elaborou um posicionamento no qual é evidente a idealização de algumas diretrizes essenciais que deveriam ser observadas para a aplicação das referidas medidas.

Após a devida análise entendo que seja plenamente possível a aplicação das medidas coercitivas atípicas em ações executivas, caso seja analisado de forma assídua cada caso concreto, considerando que deverá ser observado se o devedor possui bens passíveis de penhora e que ele não dependa exclusivamente da CNH, passaporte entre outros, ou seja, este objeto de estudo está em consonância com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais 1.782.418 e 1.788.950, discordando apenas sobre o aspecto da aplicação das medidas coercitivas apenas previstas em lei, haja vista que existem diversas medidas atípicas que são adequadas e eficazes para a satisfação da execução.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

LACERDA, Galeno. **Execução de Título Extrajudicial e Segurança do “Juízo”**. Estudos de Direito Processual em Homenagem a José Frederico Marques no seu 70º Aniversário. São Paulo: Saraiva, 1982.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: RT, 2004. p. 43.



ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEICOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Enunciado nº 48:** Disponível em: [https://www.enfam.jus.br/wpcontent/uploads/2015/09/ENUNCIADOS\\_VERS%c3%83O-DEFINITIVA-.pdf](https://www.enfam.jus.br/wpcontent/uploads/2015/09/ENUNCIADOS_VERS%c3%83O-DEFINITIVA-.pdf). Acesso em: 08 de abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 de jan. 2021

BRASIL. Terceira Turma STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.896.421 - SP (2020/0243170-0), Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Julgado em 06/04/2021, Publicado em 15/04/2021

BRASIL, Recurso Extraordinário nº1291832 - DF, Relator Ricardo Lewandowski, Julgado em 25/02/2021, Publicado em 01/03/2021.

SÃO PAULO. Mandado de Segurança Cível nº 2242626-21.2020.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Jonize Sacchi De Oliveira, Data do Julgamento 17/12/2020, Publicado em 28/01/2021.